



Nota Técnica - Projeto de Lei nº 3.334/2023 Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal

Está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.334/2023, de iniciativa do Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), que visa alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público.

Consta, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, relatório do Senador Márcio Bittar pela aprovação do PL nº 3.334/2023, bem como pela aprovação da Emenda nº 1 – T, do Senador Mecias de Jesus, nos termos da seguinte subemenda:

Lei nº 12.651/2012	Projeto de Lei nº 3.334/2023, subemenda CCJ:
<p>Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>I - localizado na Amazônia Legal:</p> <p>a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p>	<p>Art. 12.</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I do caput deste artigo, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando o Estado ou o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) do seu território ocupado:</p> <p>I - por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas;</p> <p>II - por terras indígenas homologadas; e</p> <p>III - por áreas de domínio das Forças Armadas.</p> <p>§ 5º-A. Na hipótese prevista no § 5º, o Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de sessenta dias, após o qual a ausência de manifestação será considerada concordância com a redução da Reserva Legal.</p>

A alteração proposta constitui uma **grave ameaça à proteção ambiental nas áreas florestais da Amazônia Legal**, uma vez que:

- (i) reduz, de 65% para 50%, a parte do território dos Estados ocupados por áreas protegidas para que se possa **reduzir a Reserva Legal de 80% para até 50% em áreas florestais**;
- (ii) **para cálculo desses 50%** de áreas protegidas, além das unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas, **inclui também as áreas de domínio das Forças Armadas**;
- (iii) **retira o requisito de o Estado ter Zoneamento Ecológico-Econômico** aprovado, para que possa ocorrer a redução da Reserva Legal;



- (iv) permite que os estados autorizem os **municípios a reduzirem a Reserva Legal** para até 50%, segundo os mesmos critérios acima descritos, **para outros fins, que não a recomposição**, hipótese já permitida pelo § 4º do artigo 12 do Código Florestal;
- (v) inclui o artigo § 5º-A, que estabelece um **prazo máximo para o Conselho Estadual do Meio Ambiente se manifestar (60 dias)**, após o qual a ausência de manifestação será considerada concordância com a redução da Reserva Legal.

Quanto às alterações nos critérios aplicáveis aos Estados para redução de Reserva Legal, há evidente retrocesso socioambiental. O PL torna a norma mais permissiva para que os Estados possam reduzir a área destinada à reserva legal em seus limites, exigindo, na proposta em debate, 15% a menos de áreas protegidas do que a legislação atualmente vigente. Ou seja, **se antes era exigido que 65% do território estadual estivesse sobreposto a áreas protegidas para que houvesse a flexibilização da reserva legal, passaria a bastar apenas 50%**, sendo uma redução significativa em termos de área preservada. Não apenas isso, ao permitir a inclusão das áreas de domínio das Forças Armadas, o PL facilita que os Estados alcancem o percentual de 50%, para que seja permitida a redução da Reserva Legal em mais situações.

Além disso, ao excluir a necessidade de que o estado tenha um Zoneamento Econômico-Ecológico (ZEE) – instrumento instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 9º, II) e regulamentado pelo Decreto nº 4.297/02 – **o PL 3334/2023 permite que novas supressões de vegetação florestal na Amazônia Legal ocorram em áreas em que não se têm informações sobre a organização do território**. O ZEE é o *“instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população”* (Decreto nº 4.297/02, art. 2º). Sem tais informações, uma redução de Reserva Legal no Estado pode ter consequências imensuráveis.

Ainda, outro grave retrocesso consiste na presunção de que a ausência de manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente em 60 dias, sobre a proposta de redução de Reserva Legal, consiste numa concordância. É fundamental a escuta dos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente, enquanto são órgãos consultivos e deliberativos, sobre medidas que afetem o meio ambiente em âmbito estadual. Ademais, a definição de um prazo discricionário de 60 dias, ignora as multiplicidades dos Conselhos Estaduais e suas estruturas e demandas, inclusive de periodicidade de reuniões, o que pode excluir uma análise técnica fundamental para a adoção de uma medida que diminui o grau de proteção ambiental na esfera estadual ou municipal.

No que tange aos municípios, o PL 3334/2023 amplia as hipóteses de redução de Reserva Legal, valendo-se dos mesmos retrocessos acima expostos para os estados. No ponto, **permite que municípios que hoje têm áreas florestais preservadas em reservas legais possam demandar aos estados que autorizem a redução de reserva legal, permitindo o desmatamento de até 50% nas propriedades rurais nos limites municipais**. Hoje, essa hipótese de ter reserva legal de 50% – e não de 80% como é a regra para áreas florestais da Amazônia Legal – já é permitida para fins de recomposição, considerando áreas de desmatamento consolidado anteriores a julho de



2008. Isto é, os municípios poderiam reduzir reservas legais, desmatando áreas florestais, em até 30%.

Estas medidas **incentivam e abrem caminho, em âmbito estadual e municipal, para novos desmatamentos na Amazônia**, justamente no momento em que os dados indicam que o bioma está chegando ao ponto de não retorno.¹ Em um cenário de crise climática, em que a Amazônia protagonizou recentemente uma seca histórica e recordes de incêndios, medidas que visam legalizar novos desmatamentos em áreas florestais no bioma colocam em risco não apenas a população local, mas o clima de todo o planeta.

Se do ponto de vista ambiental as medidas não se sustentam, sob o aspecto socioeconômico tampouco há fundamentação para permitir novos desmatamentos em áreas florestais da Amazônia Legal. Pelo menos três estudos, incluindo artigo publicado na Revista Science, mostram que o desmatamento não traz desenvolvimento aos municípios da Amazônia. Ao contrário, trazem concentração de renda e pobreza.

O artigo da Science comparou 286 municípios da Amazônia e comprovou que há uma falsa prosperidade provocada pelo desmatamento, que em poucos anos se desfaz, deixando em seu lugar pobreza e fome.² O estudo mostrou que não só os índices econômicos pioram, mas também as taxas de alfabetização e expectativa de vida. Ou seja, o desmatamento empobrece a população, prejudica sua escolarização e agride a saúde das pessoas. Isso acontece, segundo os autores, porque a substituição da floresta por pecuária extensiva, por exemplo, diminui a oferta de emprego. A floresta em pé, como se sabe, é a maior riqueza da Amazônia, com seus estoques de madeira, frutas, fibras, fauna, água e carbono. São o maior capital natural das propriedades rurais da região.

Outro estudo, realizado pelo Imazon, avalia indicadores nas áreas de saúde, saneamento, moradia, segurança, educação, comunicação, equidade de gênero e qualidade do meio ambiente.³ Essa pesquisa revelou, em 2021, que **o desmatamento é nocivo para o progresso social**. Mostrou que os municípios campeões de desmatamento são os que ostentam os piores índices nessas áreas.

Artigo mais recente, publicado em outubro de 2022 pela Tropical Conservation Science e disponível na plataforma Sage Journals, traz conclusões semelhantes.⁴ Assinado pelo coordenador de Ciências Ambientais da Universidade Federal do Amapá, Darren Norris, e outros seis pesquisadores do Brasil e de outros países, o estudo revela que indicadores econômicos dos municípios da Amazônia não podem ser diretamente atribuídos à perda de florestas naturais. “Não houve associação entre perda florestal e indicadores econômicos (salário médio) ou socioeconômicos (existência de planos de saneamento e conectividade à internet). Os indicadores econômicos dos municípios com menos de 40% de cobertura florestal em 1986 não foram diferentes dos de municípios semelhantes com mais de 60% de cobertura florestal de 1986 a 2019”, diz o estudo.

¹ Confira em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/02/quase-metade-da-amazonia-pode-sofrer-transicao-rumo-ao-nao-retorno-ate-2050-diz-pesquisa.shtml>>. Último acesso em: 11/03/2024.

² Confira em: <<https://imazon.org.br/imprensa/estudo-aponta-que-desenvolvimento-baseado-em-desmatamento-e-passageiro/>>. Último acesso em: 11/03/2024.

³ Confira em:

<<https://imazon.org.br/imprensa/municipios-que-mais-desmatam-tem-pior-qualidade-de-vida-na-amazonia/#:~:text=O%20IPS%20Amaz%C3%B4nia%202021%20revelou,Amaz%C3%B4nia%2C%20de%2054%2C59>>. Último acesso em: 11/03/2024.

⁴ Confira em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/19400829221132193>>. Último acesso em: 11/03/2024.



A conclusão dos pesquisadores é que **o desmatamento ou a redução da cobertura florestal “não parece promover diretamente o progresso socioeconômico”**. Os pesquisadores também escreveram que “a desflorestação não gera necessariamente sistemas de produção alimentar transformadores e equitativos nem conduz à redução da pobreza”. Vê-se, portanto, com base nos estudos científicos, que a relação entre desmatamento e desenvolvimento econômico não existe. O corte da floresta não traz benefícios econômicos para a população e, além disso, gera prejuízos socioambientais.

É preciso considerar, ainda, que a **reserva legal não é uma porção de floresta intocável, inacessível ao proprietário**, que só tem custos para mantê-la e não pode usufruir dela. É todo o contrário. A Lei nº 12.651/2012, o Código Florestal, prevê a exploração econômica sustentável da Reserva Legal explicitamente no parágrafo primeiro do Artigo 17: *Admite-se a **exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável**, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.*

Já o Artigo 21 da mesma lei determina que “*é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes*”, devendo-se observar períodos de coleta, volumes fixados em regulamentos, época de maturação e o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes. O Artigo 22 do Código Florestal prevê, ademais, o manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial.

Como se vê, a exploração sustentável da Reserva Legal está assegurada pela legislação, podendo trazer renda extra ao proprietário rural sem a necessidade de desmatamento nem do uso de venenos ou outros agrotóxicos. Sem prejudicar a floresta nem as nascentes nem os cursos d'água, mantendo o habitat da fauna silvestre e ajudando a capturar carbono da atmosfera.

Destaque-se que em 20 de março de 2024, foi apresentada emenda pelo Senador Fabiano Contarato, nos seguintes termos:

Lei nº 12.651/2012	Projeto de Lei nº 3.334/2023, subemenda CCJ:	Emenda 2
--------------------	---	----------



<p>Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p>	<p>Art. 12. § 5º-A. Na hipótese prevista no § 5º, o Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de sessenta dias, após o qual a ausência de manifestação será considerada concordância com a redução da Reserva Legal.</p>	<p>Art. 1º O § 5º-A do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12 § 5º-A. Na hipótese prevista no § 5º, o Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de seis meses, após o qual a ausência de manifestação será considerada concordância com a redução da Reserva Legal</p>
--	---	---

A emenda apresentada visa ampliar o prazo de análise do Conselho Estadual para análise e manifestação sobre a redução dos percentuais, mas, não resolve os principais impactos negativos identificados no Projeto de Lei. Apesar da ampliação do prazo para manifestação de 06 dias para 06 meses, os requisitos para redução seguem os mesmos, mais flexíveis e representam um retrocesso a proteção do bioma.

Conclusão

Ante o exposto, o WWF-Brasil opina pela rejeição do PL 3334/2023 na forma como se encontra, pois trata-se de um grave retrocesso socioambiental ao flexibilizar os limites da reserva legal e abrir caminho para novos desmatamentos em áreas florestais da Amazônia Legal. Entendemos que a solução para as propriedades rurais, para a Amazônia e para o Brasil, não é desmatar mais e ter floresta de menos. Mas, ao contrário, reflorestar, recuperar a floresta. Esse processo é capaz de gerar desenvolvimento sustentável, com distribuição de renda e, além disso, mais saúde e educação à população e mais fontes de renda para o proprietário.